



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	56.203-3/2023
INTERESSADO(A):	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CONSULENTE:	VALDEMAR GAMBA
ASSUNTO:	CONSULTA FORMAL
RELATOR:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
SESSÃO DE JULGAMENTO:	11/12 A 15/12/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. MERCADOS FLUÍDOS. FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA.

1) Os procedimentos de credenciamento devem ser definidos em regulamento de cada ente público, que observará as diretrizes previstas no art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.

2) É lícito que a Administração Pública utilize o credenciamento para fornecimento de peças e/ou prestação de serviços para a manutenção de sua frota, nos termos do art. 79, III, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

3) No caso de credenciamento para fornecimento de peças e/ou prestação de serviços para a manutenção de frota: a) dispensa-se a definição de critérios objetivos de distribuição de demanda e a padronização do valor da contratação em virtude da dinamicidade (art. 79, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 14.133/2021); b) a cada aquisição de bens ou serviço, a Administração deve promover pesquisa de preços junto às empresas credenciadas e selecionar a opção mais vantajosa, independente do percentual de desconto concedido, registrando em sistema próprio ou no processo de aquisição as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (art. 79, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021), zelando, ainda, pela conservação das condições e requisitos estabelecidos na convocação do credenciamento; c) a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da Lei n.º 14.133/2021); d) o controle do credenciamento poderá ser realizado mediante sistema informatizado do próprio órgão, devendo ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial a lista de credenciados atualizada, com o detalhamento das respectivas aquisições efetivadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **56.203-3/2023**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.855/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) conhecer** a presente consulta formal, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 do Regimento Interno TCE/MT c/c o artigo 48 da Lei Orgânica TCE/MT; e, **b) no mérito, aprovar** a minuta de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **1) os procedimentos de credenciamento devem ser definidos em regulamento de cada ente público, que**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

observará as diretrizes previstas no art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021; **2)** é lícito que a Administração Pública utilize o credenciamento para fornecimento de peças e/ou prestação de serviços para a manutenção de sua frota, nos termos do art. 79, III, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021; e, **3)** no caso de credenciamento para fornecimento de peças e/ou prestação de serviços para a manutenção de frota: **a)** dispensa-se a definição de critérios objetivos de distribuição de demanda e a padronização do valor da contratação em virtude da dinamicidade (art. 79, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 14.133/2021); **b)** a cada aquisição de bens ou serviço, a Administração deve promover pesquisa de preços junto às empresas credenciadas e selecionar a opção mais vantajosa, independente do percentual de desconto concedido, registrando em sistema próprio ou no processo de aquisição as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (art. 79, parágrafo único, IV, da Lei n.º 14.133/2021), zelando, ainda, pela conservação das condições e requisitos estabelecidos na convocação do credenciamento; **c)** a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da Lei n.º 14.133/2021); e, **d)** o controle do credenciamento poderá ser realizado mediante sistema informatizado do próprio órgão, devendo ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial a lista de credenciados atualizada, com o detalhamento das respectivas aquisições efetivadas. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)